



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se ao art. 37 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 37. Os ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior nas negociações de ações, bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, Fundos de Investimento Multimercado (FIMM) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIC-FIM), de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, nas negociações nos mercados de bolsa e de balcão organizado no País, ficam isentos do imposto sobre a renda, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo **ajustar e aperfeiçoar a redação do artigo 37 da Medida Provisória nº 1.303/2025**, incluindo expressamente os **Fundos de Investimento Multimercado (FIMM)** e os **Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIC-FIM)** entre os instrumentos financeiros cujos ganhos líquidos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior podem se beneficiar da isenção do imposto sobre a renda, desde que atendidas as condições previstas na legislação.

Trata-se de uma medida **estritamente conexa e plenamente aderente ao escopo temático da Medida Provisória**, que tem por objeto



justamente a definição do regime tributário aplicável aos investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais brasileiro, com foco em **ativos negociados em mercados organizados e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**.

A inclusão dos FIMM e FIC-FIM **não altera a essência da política pública prevista na MP**, mas apenas corrige uma lacuna que poderia gerar distorções no tratamento tributário entre diferentes veículos de investimento. A medida busca **assegurar isonomia tributária** entre investidores estrangeiros que optam por diferentes estruturas de investimento reguladas e supervisionadas pelas autoridades financeiras brasileiras.

Além disso, a alteração **mantém todos os filtros de integridade tributária já constantes na redação original**, ao condicionar a isenção à não residência em jurisdição de tributação favorecida, conforme os critérios da Lei nº 9.430, de 1996.

Essa adequação está em linha com **as melhores práticas internacionais de estímulo ao ingresso de capital estrangeiro no mercado de capitais**, contribuindo para o aumento da liquidez, a diversificação de fontes de financiamento e o fortalecimento da posição do Brasil como destino atrativo para investimentos financeiros.

Diante do exposto, a presente emenda visa apenas **aperfeiçoar o texto legal, dentro dos limites temáticos da Medida Provisória, sem inovação de matéria, sem aumento de despesa pública e em plena conformidade com o Regimento Interno e com a Constituição Federal**.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Cabo Gilberto Silva
(PL - PB)**



* C D 2 5 0 6 8 7 6 7 5 2 0 0 *